

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS III**

**MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

---

### **Apresentação**

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

## INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

Marta Moro Palmeira <sup>1</sup>  
Márcia Rodrigues Bertoldi <sup>2</sup>

### Resumo

Diante a tendência das catástrofes ambientais e o conseqüente aumento no fluxo de migrações, o texto analisa, sob a ótica dos direitos humanos, a necessidade da proteção internacional da categoria Refugiados Ambientais, considerando que não se encontra no conduto da Convenção sobre Refugiados de 1951 e no adendo de 1967. Embora não exista reconhecimento internacional dessa categoria, urge proteção aos direitos daqueles em vulnerabilidade por causas ambientais, sugerindo a contemplação desses indivíduos nos elementos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Empregou-se o método dedutivo, em investigação qualitativa, realizando pesquisa bibliográfica documental para obter o aporte necessário à concretização do tema.

**Palavras-chave:** Direito internacional dos direitos humanos, Mudanças climáticas, Vulnerabilidade, Direito internacional dos refugiados, Refugiados ambientais

### Abstract/Resumen/Résumé

The face of trend environmental catastrophes and the consequent increase in the flow of migrations, the text analyzes, from the point of view human rights, the need for international protection of the category Environmental Refugees, considering that it is not found in the 1951 Convention Refugees in its 1967. Although there is no international recognition, there is an urgent need protect rights of those who are vulnerable to environmental causes, suggesting contemplation these individuals in the elements of International Human Rights Law. The deductive method was used qualitative research, carrying bibliographic research to obtain necessary contribution to implementation of theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International human rights law, Climate changes, Vulnerability, International refugee law, Environmental refugees

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, Advogada Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Girona e Universidade Pompeu Fabra. Professora na Faculdade de Direito e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em um cenário pós-guerra, tendo como objetivo permitir o advento dos direitos humanos como questão de interesse internacional. Emergiu no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento destes direitos. Muito embora os direitos humanos já fossem tutelados por leis e tratados em várias Nações, sua efetividade e aplicabilidade estavam adstritos à positivação e efetivação interna. Foi somente em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que a efetiva implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu, consolidando sua universalização.

Destarte, a partir de uma análise dos fatos horrendos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, observa-se que o regime totalitário produziu violações aos direitos humanos numa dimensão nunca antes vivenciada, expondo a fragilidade dos mecanismos de proteção ao indivíduo, até então existentes. A vulnerabilidade, aliada à necessidade de recomeço, bem como de união entre as Nações, a fim de conceber instrumento forte o bastante para trazer ao mundo a necessidade de proteção internacional dos Direitos Humanos e, via de consequência, a tutela dos mesmos, impulsionaram sua consagração. Assim, após a Declaração Universal de 1948, importante instrumento para internacionalização dos Direitos Humanos e superada a fase de sua incorporação no plano internacional, vigora a ideia de que o problema não é mais de fundamentação, mas de proteção, de efetiva tutela, uma vez que o assunto já se encontra normatizado (PIOVESAN, 2013).

Não obstante a conformação internacional, uma das grandes catástrofes do mundo contemporâneo, que viola os direitos dos indivíduos é a problemática dos refugiados, que são forçados a deixarem seus locais de origem por motivos diversos e buscar refúgio em outros lugares. A proteção dos refugiados foi regulamentada no âmbito internacional em 1951 através da Convenção sobre Refugiados, porém, considerando o contexto de sua criação, marcado por guerras e perseguições políticas, o reconhecimento se deu aos que se encontravam deslocados por motivos relacionados a essas situações. Percebe-se que o desenvolvimento da assistência aos refugiados está intimamente ligado ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos,

vez que o Direito dos Refugiados visa propiciar aos que se encontram deslocados em decorrência de situações extremamente adversas, os direitos básicos inerentes aos seres humanos. O Direito dos Refugiados goza de relação fática aos dos Direitos Humanos, visto que se origina no direito de qualquer pessoa a obter em outros países asilo para que sejam salvas com condições mínimas de dignidade humana, cujos preceitos encontram-se também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, 2014).

Ocorre que o instrumento de proteção internacional de amparo aos refugiados não consagra a categoria de refugiados ambientais, considerados aqueles que foram forçados a deslocar-se por questões relacionadas ao meio ambiente. Apesar das ocorrências das catástrofes ambientais como causa de deslocamentos humanos, serem antigas, atualmente, este assunto tem sido um desafio ao direito internacional, tendo em vista a resistência de cooperação dos países na acolhida dos refugiados. Os desafios da contemporaneidade em relação aos direitos humanos no que toca os refugiados ambientais ocorrem em especial pela ausência jurídica dessa categoria em um momento cuja tendência é a de intensificação das catástrofes ambientais e o consequente aumento no fluxo de migrações por questões relacionadas ao meio ambiente, fato que resulta na incapacidade de respostas às situações de vulnerabilidade que os permeiam.

Contudo, a lacuna jurídica de uma categoria na Convenção não pode justificar a ausência de proteção daqueles que venham a sofrer violação de direitos humanos por fatores ambientais. Convém ressaltar que, independentemente das diferenças entre as causas que geraram os refugiados, todos recebem a proteção dos direitos humanos, pois o que leva uma pessoa a buscar asilo, refúgio ou qualquer forma de proteção é encontrar-se de alguma forma em situação de extrema vulnerabilidade, ou ter seus direitos humanos violados, seja por razões políticas, de raça ou religião, seja por questões ambientais. Assim, ainda que o Direito Internacional dos Refugiados não tenha estabelecido um instrumento específico para a categoria Refugiados Ambientais, percebe-se que, considerando as características dos Direitos Humanos como a universalidade e a indivisibilidade é possível desenvolver um sistema de proteção para os refugiados ambientais baseado na proteção humanitária tomando-se, talvez, uma forma de dar proteção efetiva aos refugiados ambientais (TRINDADE, 2017).

A proposta deste estudo, portanto, consiste na reflexão a partir da perspectiva de internacionalização dos Direitos Humanos para atingir a efetividade de proteção dos Refugiados Ambientais. No intuito de responder a esta problemática, mostrou-se relevante a análise do principal mecanismo que, ainda que de forma indireta, oportuniza a proteção dos refugiados no sistema normativo garantidor, ou seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para levar a efeito este artigo foi necessário o desenvolvimento de três capítulos, utilizando recurso bibliográfico e documental como aporte teórico. No primeiro capítulo realiza-se um breve relato da história da internacionalização dos Direitos Humanos, demonstrando o contexto de seu desenvolvimento e analisando os instrumentos mais importantes para a sua consagração. Posteriormente, analisa-se a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com o Direito Internacional dos Refugiados, traçando um comparativo entre esses dois institutos de proteção.

Considerando o aumento desregrado dos desastres naturais no mundo e com o abalo da população, faz-se no segundo capítulo uma pequena abordagem acerca dos Refugiados Ambientais e da ausência jurídica dessa categoria na Convenção sobre Refugiados, demonstrando o necessário respaldo dos deslocados por questões ambientais. Por fim, no terceiro capítulo analisa-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um instrumento de proteção que viabiliza o respaldo jurídico no âmbito internacional dos direitos dos Refugiados Ambientais, verificando uma possível solução para a problemática contemporânea dessa categoria de refugiados.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, partindo da compreensão da regra geral, a internacionalização dos Direitos Humanos, para compreender o caso específico, a ausência de previsão jurídica da categoria Refugiados Ambientais. Neste método as premissas utilizadas na pesquisa são verdadeiras e a conclusão, portanto também deverá ser verdadeira. Ademais, a informação ou conteúdo factual da conclusão já estava, ao menos implicitamente, nas premissas apresentadas pelo pesquisador, tendo como propósito explicar o conteúdo das premissas.

No caso da pesquisa, partindo da legislação vigente no âmbito internacional sobre refugiados, é constatada a ausência do reconhecimento jurídico da categoria Refugiados Ambientais, analisando a importância do reconhecimento dessa categoria de

deslocados, diante da intensificação das mudanças climáticas, para a proteção de seus direitos mais basilares. Quanto ao método de investigação, foi utilizada a pesquisa qualitativa a fim de obter um arcabouço teórico-metodológico que nos permita compreender o objeto de investigação, Refugiados Ambientais e a proteção jurídica internacional dos Direitos Humanos diante das mudanças climáticas. No que tange aos procedimentos técnicos, faremos uso da pesquisa documental como fonte primária e bibliográfica como fonte secundária.

## **1. HISTÓRIA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu em meados do século XX, em decorrência do pós-Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento emergiu em decorrência das grandes violações de Direitos Humanos, após a chamada era Hitler, com o propósito de romper a lógica nazista de destruição e barbárie dos cidadãos que não possuíam determinada raça. Nesse contexto, no plano internacional começou a se pensar em um sistema de proteção dos Direitos Humanos, principalmente após o legado nazista caracterizado por terror e medo, o qual deixou aproximadamente 11 milhões de pessoas mortas (MAZZUOLI, 2002, p.170).

O cenário do pós-guerra marcado pela barbárie do totalitarismo, que significava a negação do valor do ser humano como titular de direitos, reflete na necessidade de uma reconstrução dos Direitos Humanos como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Mais notadamente, a partir da 2ª Guerra Mundial, ocorreu a consolidação da internacionalização dos Direitos Humanos, rompendo principalmente com o paradigma de soberania estatal no sentido de princípio absoluto, impondo limites à liberdade e a autonomia dos Estados (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Um dos poderosos impulsos para a internacionalização dos Direitos Humanos foi o Tribunal de Nuremberg (1945/1946) mediante sua competência para julgar os crimes cometidos ao longo do período nazista. Outro fator importante para o processo de ascensão dos Direitos Humanos no plano internacional foi a expansão e a criação das organizações internacionais. Cabe aqui mencionar a Liga das Nações, a qual teve seu surgimento destinado à preservação da paz e à resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento, que já havia sido defendida por alguns estadistas

ainda na 1ª Guerra Mundial. Porém, tal ideia somente foi concretizada após o conflito mundial, no Tratado de Versalles.

A Convenção da Liga das Nações sucumbiu à 2ª Guerra Mundial originando a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências, demarcando o surgimento de uma nova ordem internacional com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas de 1945 também consolidou a promoção internacional dos direitos humanos, porque estabeleceu um consenso entre os Estados a fim de se buscar uma cooperação internacional. Ao aderir a Carta, que é um tratado multilateral, os Estados Parte reconhecem que os direitos humanos, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica (PIOVESAN, 2013, p. 189).

Outro documento importante neste processo foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, e estabelece os Direitos Humanos como universais e indivisíveis, conjugando o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais (MAZZUOLI, 2002).

A Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, é um documento de *soft law*. Nessa visão, assumindo a forma de declaração (e não de tratado), vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os Estados. À luz desse raciocínio e considerando a ausência de força jurídica vinculante da Declaração, após a sua adoção, em 1948, instaurou-se larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos. Prevaleceu, então, o entendimento de que a Declaração deveria ser juridicizada sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional. Esse processo de juridicização da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos — o Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.

Dessa forma, assumindo a característica de tratado internacional, ambos os Pactos têm o intuito de permitir a adoção de uma linguagem de direitos que implicassem obrigações no plano internacional, ensejando responsabilização aos Estados-Parte em casos de violações aos direitos que enuncia. O processo de proteção e incorporação dos direitos humanos representa assim uma conquista civilizatória e estabelece um patamar diferenciado para evolução humana e sua efetivação um grande progresso na história da humanidade (PIOVESAN, 2013).

O instituto do Refúgio surgiu em 1921, no marco da Liga das Nações Unidas e posteriormente na ONU. Nesse período, anterior à Primeira Guerra Mundial não havia institutos internacionais garantidores de uma proteção jurídica efetiva àqueles que necessitavam recorrer ao refúgio fora de seu local de origem. A questão era solucionada por meio de concessão de asilo ou de instrumentos relacionados ao Direito Penal Internacional, como a extradição. Porém, constatando um aumento considerável de refugiados, em especial após o período de guerra e a ausência de instrumento que lhes garantissem as condições mínimas para subsistência além das fronteiras nacionais nasce a criação de um instituto para o refúgio sob a égide da Liga das Nações, a qual iniciou um processo organizado e contínuo de acomodação política e racial dos refugiados.

Todavia, na prática, evidenciou-se pouco operacional os encargos desempenhados pela Liga das Nações, não suprimindo as necessidades do grande número de refugiados e, assim, houve uma descentralização a partir da criação de uma nova entidade para desempenhar tal função, o chamado Escritório Nansen que passou a dedicar-se exclusivamente à questão humanitária dessa categoria de indivíduos. Como destaque da participação dessas entidades para proteção dos refugiados pode-se considerar a assinatura, em 1933, da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, consagrando um amparo jurídico permanente dessas pessoas no âmbito internacional.

Em 1938, diante de inúmeros refugiados advindos da Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações acabou encerrando as atividades do Escritório Nansen e aprovando, posteriormente, o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados. Porém, após a Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados cresceu ainda mais, chegando a 40 milhões de pessoas deslocadas. Assim, diante das dificuldades em efetivar a proteção dos refugiados oito anos após a mudança, o órgão foi dissolvido junto a

extinção da Liga das Nações. Em 1947 a ONU assumiu a proteção internacional dos refugiados e três anos depois (1950) aprovou o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e em 1951 houve a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual definiu o termo refugiado, elencando direitos e deveres aos que se encontram desamparados em busca de refúgio (SERRAGLIO, 2014).

Percebe-se que o desenvolvimento da assistência aos refugiados está intimamente ligado ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vez que o Direito dos Refugiados visa de alguma forma propiciar aos que se encontram deslocados em decorrência de situações extremamente adversas, os direitos básicos inerentes aos seres humanos (JUBILUT, 2007). O Direito dos Refugiados goza de relação fática aos dos Direitos Humanos, visto que este se origina no direito de qualquer pessoa a obter em outros países asilo para que sejam salvas, com condições mínimas de dignidade humana, cujos preceitos encontram-se também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, 2014).

Assim, os direitos dos refugiados decorrem das características dos Direitos Humanos, os quais são universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais ao ser humano, dependendo do Direito Internacional dos Direitos Humanos para sua efetividade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos se traduz em um ramo do Direito Internacional Público de caráter especial, pois prescreve obrigações de interesse geral em um plano que ultrapassa a nacionalidade e soberania de um país. No caso dos refugiados, o Direito Internacional define seu status de proteção no sentido de evitar que eles sejam expulsos ou devolvidos ao local em que suas vidas e liberdades estejam em risco, estabelecendo deveres e direitos aos países para amparar e fornecer respaldo a esses deslocados (ACNUR, 1950).

O Direito Internacional dos Refugiados, é sustentado, assim como as demais áreas jurídicas por uma gama de princípios importantes que sustentam a tutela desses deslocados, constituídos pelo princípio da não-devolução (*non refoulement*), não discriminação, solidariedade internacional e unidade familiar (GEDIEL; GODOY, 2016). Conforme afirma Trindade (2017, p. 209), “o ordenamento jurídico internacional deve sua efetividade, sua universalidade e sua própria existência a estes princípios”. Assim, os princípios gerais do direito abarcam os princípios do direito internacional expressando o direito internacional para a humanidade. Contudo, os princípios que sustentam o Direito Internacional dos Refugiados, estruturam-se dentro dos princípios

gerais do direito internacional para estabelecer a reconstrução e recuperação dos direitos humanos dos refugiados.

## **2. REFUGIADOS AMBIENTAIS E A AUSÊNCIA JURÍDICA DE SEU RECONHECIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Inicialmente, faz-se necessário a compreensão do significado de Refugiados, para, posteriormente distingui-los da categoria Refugiados Ambientais. Conforme a Convenção sobre Refugiados de 1951, no artigo 1º, parágrafo 2º, são aqueles:

Que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1950).

Percebe-se que a concepção de Refugiados é de pessoas que fogem de conflitos e perseguições que impossibilitam a permanência em suas residências tradicionais. Seu status e proteção são definidos pelo direito internacional e não devem ser expulsos ou devolvidos a situações em que suas vidas e liberdades estejam em risco. Entendendo o que vem a ser refugiados, é possível compreender que existe uma categoria cuja causa é outra que não aquela prevista no conduto da Convenção de 1951, a qual se refere a um grupo de indivíduos forçado a abandonar seu local de convivência comum em função de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem – acidental ou intencionalmente – e que impossibilitam a continuidade do bem-estar das pessoas no local afetado, sob pena de pôr em risco suas vidas. Ou seja, para Refugiados Ambientais a causa do deslocamento são questões relacionadas ao meio ambiente.

A expressão refugiado ambiental foi cunhada em 1985 com a publicação de um *papear* com este título por El-Hinnawi, professor do Egyptian National Research Centre, na cidade do Cairo, definindo assim aqueles que são obrigados a deixarem seu país ou a deslocarem-se dentro desse território em razão de catástrofes ambientais. O referido professor apresenta uma conceituação mais ampla quando explica que refugiados ambientais são aquelas pessoas que se viram obrigadas a abandonar o local

onde habitavam tradicionalmente, de forma temporária ou permanente, em função de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em perigo sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida. (FIORENZA, 2011, p. 70).

Pode-se verificar que a Convenção Internacional criada para proteção dos Refugiados, bem como seu Protocolo de 1967, não contemplam a categoria de Refugiados Ambientais, constatando um vazio jurídico para os indivíduos que necessitam de refúgio por questões relacionadas ao meio ambiente. Convém mencionar, que no caso dos Refugiados Ambientais, a catástrofe ambiental vem acompanhada de uma grave situação de vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos, considerando que seu status de deslocado poderá ser permanente quando, por exemplo, ocorre o desaparecimento de uma ilha ou até mesmo de um país.

Alguns Estados insulares, como Ilhas Marshall, Maldivas, Kiribati e Tuvalu, já estão com suas existências ameaçadas pelo aumento no nível do mar. O relatório AR4 de 2007 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) prevê que as deteriorações das condições costeiras nas pequenas ilhas afetarão as principais atividades econômicas da maioria destes locais, como a pesca e o turismo. O relatório também destaca que o aumento do nível do mar pode agravar inundações, tempestades, erosões, entre outros riscos costeiros que afetarão estruturas vitais das comunidades destas ilhas, incluindo aeroportos e estradas (IPCC, 2007).

A diminuição de disponibilidade de água (prevista no relatório) somado ao aumento de temperaturas poderá resultar em casos de doenças infecciosas. Doenças sensíveis ao clima, como malária, dengue, filaríase e esquistossomose podem custar vidas e impactar na economia destas pequenas ilhas. As opções de adaptação nas pequenas ilhas serão cada vez mais limitadas e os custos continuarão aumentando em relação ao PIB. Sem adaptação, o relatório do IPCC prevê um custo econômico agrícola para os pequenos países insulares de 2 a 3% (em países com considerável altitude, como Fiji) e 17 a 18% (em países de baixa altitude, como Kiribati) do PIB 2002 até 2050. De acordo com a Organização Internacional para a Migração (IOM), entre os anos de 1979 e 2008, 718 milhões de pessoas foram afetadas por tempestades e cerca de 1,6 bilhão de pessoas afetadas por secas (MATTAR, 2011).

Assim, embora hodiernamente os maiores fluxos de refugiados ambientais sejam dentro do território de Estados soberanos, a migração internacional induzida por desastres ambientais cresceu nas últimas três décadas e tem o potencial, segundo estimativas previstas no 5º Relatório elaborado pelo IPCC de 2014, de atingir o número de 150 milhões até 2050, em um período que muitos países restringem as políticas migratórias no seu espaço geográfico. Entre 2008 e 2014, um total de 184,4 milhões de pessoas foram deslocadas por desastres de início repentino, uma média de 26,4 milhões de pessoas recém-deslocadas a cada ano. Destes, uma média anual de 22,5 milhões de pessoas foram deslocadas por riscos de início inesperado relacionados ao clima. Outros têm que se mover por causa dos efeitos da elevação do nível do mar, desertificação ou degradação ambiental. Olhando para o futuro, há uma grande concordância entre os cientistas de que a mudança climática, em combinação com outros fatores, é projetada para aumentar o deslocamento (NANSEN, 2015).

Dessa forma, pode-se concluir que os Refugiados Ambientais são uma categoria emergente que necessita de um amparo jurídico internacional, pois não estão contemplados nos instrumentos internacionais de proteção, uma vez que as normas internacionais que determinam quem se enquadra no conceito de refugiados foram construídas dentro de uma concepção de refúgio específica do pós-Segunda Guerra Mundial. Portanto, embora a definição tradicional de refugiado tenha sofrido influência de outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, não consagrou de forma específica essa categoria de refugiados. A Convenção de 1951 sobre o estatuto dos refugiados prevê várias garantias importantes à proteção dos direitos humanos dos refugiados, mas tais garantias não podem ser aplicadas aos refugiados ambientais por não haver o enquadramento jurídico dessa categoria nesse instrumento e nem em seu adendo de 1967, surgindo assim, um problema jurídico de proporções internacionais que é a falta de enquadramento jurídico dos refugiados ambientais para alcançarem a proteção necessária aos seus direitos humanos mais básicos (HARTMANN, 2017).

Diante da ausência de um instrumento específico para esses deslocados, há dificuldades no recebimento de auxílio internacional, dependendo da conveniência de cada Estado em prestar auxílio a essa categoria de indivíduos. Desse modo, a falta de enquadramento jurídico acaba deixando os refugiados ambientais à mercê de diversas violações de seus direitos, como à moradia, à saúde e, por suposto, à dignidade humana. Constatando que a Convenção dos Refugiados não oferece o respaldo necessário aos

Refugiados Ambientais, parte-se a pensar em instrumentos alternativos de amparo a essa categoria, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### **3. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Diante da intensificação das mudanças climáticas e dos desastres ambientais, se faz necessário um sistema de proteção às vítimas que em razão das questões ambientais são obrigadas a se deslocarem e buscarem refúgio em outro local, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade com necessidades especiais como o abrigo, a alimentação, ademais da garantia de outros direitos básicos. Nesse contexto, a noção de refugiados em decorrência de fatores ambientais passou a exigir da comunidade internacional uma mobilização para criar instrumentos de proteção para essa categoria, a qual não encontra respaldo jurídico pela Convenção Internacional sobre Refugiados e nem em seu adendo de 1967.

Nesse sentido, desenvolver um sistema de proteção para os refugiados ambientais baseado na proteção humanitária pode, talvez, ser uma forma de dar proteção efetiva a essa categoria. É, pois, baseado em princípios do direito internacional humanitário, como o princípio da não devolução, o princípio da igualdade e não discriminação e o princípio do devido processo, que pode ser possível suprir a lacuna jurídica, auxiliando na proteção a esses refugiados, ao passo que restringem a discricionariedade da atuação estatal relacionada às políticas migratórias. Esses princípios reconhecem que a atuação dos Estados deve respeitar as regras internacionais sobre direitos humanos. Ou seja, a atuação dos Estados na defesa de seus interesses internos não pode violar as normas de direito internacional dos direitos humanos, pois elas estão atreladas à consecução da dignidade do ser humano (GRUBBA; MAFRICA, 2015).

Dessa forma os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja ela por motivos de perseguições políticas ou ambientais,

confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos. Convém mencionar que um dos ramos que constitui o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o Direito Internacional dos Refugiados, o qual é guiado, como as demais áreas jurídicas, por uma gama de princípios, os quais alicerçam a tutela destes migrantes forçados como o princípio da não devolução (*non-refoulement*), não discriminação, cooperação internacional, solidariedade internacional e unidade familiar (GEDIEL; GODOY, 2016, p. 71).

Segundo Trindade (2017, p. 184), no Direito Internacional Humanitário os princípios gerais que permeiam as Convenções e Protocolos são fundamentais para a humanidade, o que revelam um caráter imperativo, identificando-se em uma última análise com os próprios fundamentos do Direito Internacional Humanitário. Percebe-se que, embora na Convenção sobre Refugiados não tenha ocorrido o reconhecimento dos deslocados por motivos ambientais, os princípios gerais que permeiam o Direito Internacional dos Refugiados deve abranger essa categoria com base nos fundamentos da proteção da dignidade da pessoa que consolidam o gênero Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para Trindade (2012, p. 2), no sistema dos direitos humanos, é bastante ampla a previsão relativa às situações de proteção da vida e da segurança de qualquer pessoa, dessa forma, considerando que ambas restam abaladas nas situações relacionadas às catástrofes ambientais, indubitavelmente o sistema dos Direitos Humanos deve constituir um dos sustentáculos das pessoas deslocadas por questões ambientais.

Partindo da ideia de proteção da dignidade do ser humano, como uma grande rede de proteção internacional da pessoa, alguns doutrinadores como Proner e Guerra (2008, p. 90) afirmam a indivisibilidade dessa proteção, embora existam três vertentes que identificam os avanços que ocorreram na seara internacional:

[...] a terminologia “três grandes vertentes” serve para identificar como se deram os avanços no sistema de proteção internacional envolvendo o direito humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados, mas, não se deve olvidar que o núcleo de proteção da pessoa humana é indivisível [...].

Dessa forma, atualmente o ser humano conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, o qual se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito

Internacional dos Refugiados. Essas vertentes possuem características próprias, atuando de forma específica em determinadas situações, porém, encontram-se estruturadas em uma base comum de proteção internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007, p. 59).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos busca em última *ratio*, a garantia do direito à vida, e à dignidade de todas as pessoas, considerado como o salvaguardo do ser humano, consagrando em tratados e convenções os direitos e garantias que têm como propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias (TRINDADE, 2007, p. 210). Assim, como um direito universal, pelo qual todos os governos deveriam respeitar, auxiliando na consecução dos direitos humanos, os Refugiados Ambientais são merecedores de encontrar respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos como uma proteção *lato sensu*, embora não consagrados na Convenção sobre Refugiados, a qual constitui a vertente *strito sensu*.

Nesse contexto, embora o Direito Internacional dos Refugiados seja muito importante como ramo internacional de proteção específica para o grupo de refugiados, pois há uma necessidade muito peculiar de proteção voltada ao atendimento imediato destas pessoas, a lacuna jurídica de uma categoria na Convenção não pode justificar a ausência de proteção daqueles que sofrem violação dos direitos humanos por fatores ambientais. Convém ressaltar que, independentemente das diferenças entre as causas que geraram os refugiados, todos recebem a proteção dos direitos humanos, pois o que leva uma pessoa a buscar asilo, refúgio ou qualquer forma de proteção é encontrar-se de alguma forma em situação de extrema vulnerabilidade, ou ter seus direitos humanos violados, seja por razões políticas, de raça ou religião, seja por questões ambientais. Dessa maneira, os Estados possuem deveres, como manter a paz e promover os direitos humanos, a fim de evitar os fluxos migratórios.

O direito internacional dos refugiados tem como objetivo precípua reestabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao saírem de seu meio social. Indivisibilidade, individualidade, interdependência, inalienabilidade e universalidade são características dos direitos humanos. Como o direito dos refugiados se entrelaça, complementa e converge com os direitos humanos, as características citadas se aplicam perfeitamente ao direito dos refugiados independentemente de sua categoria.

Cabe mencionar que no Direito Internacional Humanitário, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977, inspirados, sobretudo pelo princípio fundamental da humanidade, pronunciam o respeito da dignidade do ser humano em quaisquer circunstâncias e em todos os momentos. Assim, em vez de tentar identificar disposições das referidas convenções e protocolos, como expressando princípios gerais, deve-se considerar o conjunto deles e demais tratados de direito humanitário como sendo a expressão e o desenvolvimento desses princípios gerais, aplicáveis em quaisquer circunstâncias, de modo a assegurar uma proteção mais eficaz aos que se encontram em posição de vulnerabilidade (TRINDADE, 2017). Pode-se extrair que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como principal finalidade a promoção e a proteção efetivas da dignidade de toda pessoa humana, numa perspectiva internacional/universal.

## **CONCLUSÃO**

A história da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos emergiu em meados do século XX, em decorrência do pós-Segunda Guerra Mundial, contexto de grandes violações dos direitos humanos, após a chamada era Hitler. No intuito de romper a lógica nazista de destruição e barbárie, no plano internacional começou a se pensar em um sistema de proteção dos Direitos Humanos, principalmente após o legado de terror e medo. Mais notadamente a partir da 2ª Guerra Mundial ocorreu a consolidação da internacionalização dos Direitos Humanos, rompendo principalmente com o paradigma de soberania estatal no sentido de princípio absoluto, impondo limites à liberdade e autonomia dos Estados. Um dos poderosos impulsos para a internacionalização dos Direitos Humanos foi o Tribunal de Nuremberg, outro fator importante para o processo de ascensão dos Direitos Humanos no plano internacional foi a expansão e a criação das organizações internacionais.

Cabe aqui mencionar a Liga das Nações, a qual teve seu surgimento destinado à preservação da paz e à resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento. A Convenção da Liga das Nações sucumbiu à 2ª Guerra Mundial originando a ONU e suas agências, demarcando o surgimento de uma nova ordem internacional com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão

internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Outro documento importante neste processo foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, e estabelece os Direitos Humanos como universais e indivisíveis, conjugando o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Após uma breve análise do contexto histórico do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, percebe-se que o desenvolvimento da assistência aos refugiados está intimamente ligado a ele, vez que o Direito dos Refugiados surgiu a partir da Primeira Guerra Mundial, sofrendo mudanças até o pós-Segunda Guerra Mundial, no intuito de propiciar de alguma forma os direitos básicos inerentes aos seres humanos como saúde, moradia e alimentação àqueles deslocados em decorrência de situações extremamente adversas. O Direito dos Refugiados goza de relação fática aos dos Direitos Humanos, visto que este se origina no direito de qualquer pessoa a obter em outros países asilo para que sejam salvas, com condições mínimas de dignidade humana, cujos preceitos encontram-se também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Contudo, o instrumento jurídico internacional de proteção dos refugiados, criado em 1951, bem como seu adendo de 1967, não reconheceu a categoria de refugiados ambientais. A expressão refugiado ambiental foi cunhada em 1985 com a publicação de um *paper* com este título por El-Hinnawi, definindo assim aqueles que são obrigados a deixarem seu país ou a deslocarem-se dentro desse território em razão de catástrofes ambientais. O referido professor apresenta uma conceituação mais ampla quando explica que refugiados ambientais são aquelas pessoas que se viram obrigadas a abandonar o local onde habitavam tradicionalmente, de forma temporária ou permanente, em função de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em perigo sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida. Diante da ausência de um instrumento específico para esses deslocados, há dificuldades no recebimento de auxílio internacional, dependendo da conveniência de cada Estado em prestar auxílio a essa categoria de indivíduos. Desse modo, a falta de enquadramento jurídico acaba deixando os refugiados ambientais à mercê de diversas violações de seus direitos.

Dessa forma, pode-se concluir que os Refugiados Ambientais são uma categoria emergente que necessita de um amparo jurídico internacional, uma vez que as normas internacionais que determinam quem se enquadra no conceito de refugiados foram construídas dentro de uma concepção de refúgio específica do pós-Segunda Guerra Mundial, não reconhecendo as causas de deslocamento forçado por questões ambientais. Portanto, embora a definição tradicional de refugiado tenha sofrido influência de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo tratamento de proteção específico através da Convenção sobre Refugiados, o caso dos refugiados ambientais não foi contemplado no mesmo instrumento específico.

Nesse sentido, desenvolver um sistema de proteção para os refugiados ambientais baseado na proteção humanitária pode, talvez, ser uma forma de dar proteção efetiva aos refugiados ambientais. É, pois, baseado em princípios do direito internacional humanitário, como o princípio da não devolução, o princípio da igualdade e não discriminação e o princípio do devido processo, que pode ser possível suprir a lacuna jurídica, auxiliando na proteção a esses refugiados, ao passo que restringem a discricionariedade da atuação estatal relacionada às políticas migratórias. Esses princípios reconhecem que a atuação dos Estados deve respeitar as regras internacionais sobre direitos humanos. Ou seja, a atuação dos Estados na defesa de seus interesses internos não pode violar as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois elas estão atreladas à consecução da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, considerando que o direito internacional dos refugiados tem como objetivo precípua reestabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao saírem de seu meio social e considerando que indivisibilidade, individualidade, interdependência, inalienabilidade e universalidade são características dos direitos humanos, verifica-se que o direito dos refugiados se entrelaça, complementa e converge com os direitos humanos podendo ser aplicados seu preceitos ao direito dos refugiados independente de sua categoria, contemplando assim a proteção aos direitos humanos dos Refugiados Ambientais.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Pacto Mundial sobre Refugiados (1950)**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/hacia->

[un-pacto-mundial-sobre-refugiados.html?query=refugiados](#)>. Acesso em 21 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <[www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf)>. Acesso em 09 de agosto de 2018.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **4º Relatório de Avaliação, 2007**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **5º Relatório de Avaliação, 2014**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

FIORENZA, Fabio. **Refugiados ambientais e a busca por reconhecimento e proteção pelo direito internacional**. Coleção Jornada de Estudos da Esmaf, Brasília, v. 9, jul 2011, p 70. Disponível em: <[https://www.academia.edu/13034446/A\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_dos\\_Refugiados\\_e\\_o\\_Respeito\\_ao\\_Multiculturalismo\\_na\\_Uni%C3%A3o\\_Europeia\\_revis%C3%A3o\\_jurisprudencial\\_da\\_corte\\_europeia\\_de\\_direitos\\_humanos\\_sobre\\_a\\_liberdade\\_de\\_manifesta%C3%A7%C3%A3o\\_religiosa](https://www.academia.edu/13034446/A_Prote%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Refugiados_e_o_Respeito_ao_Multiculturalismo_na_Uni%C3%A3o_Europeia_revis%C3%A3o_jurisprudencial_da_corte_europeia_de_direitos_humanos_sobre_a_liberdade_de_manifesta%C3%A7%C3%A3o_religiosa)>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kariós, 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro\\_refugio\\_e\\_hospitalidade\\_distribuicao\\_web.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf)>. Acesso em 30 de julho de 2018.

GODINHO, F. de O. **Para Entender a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Coleção Para Entender. p. 160.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. **A Proteção Internacional aos Refugiados Ambientais a partir do Caso Kiribati**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12, n 24, Jul.-Dez. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/adm/Downloads/579-2810-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 de julho de 2018.

HARTMANN, Régis. **Pela Necessária Construção da Proteção Jurídica Internacional dos Refugiados Ambientais: uma crítica à luz do exemplo da migração Haitiana para o Brasil**. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Rio Branco, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/adm/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20R%C3%A9gis%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%202004-10-2017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/adm/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20R%C3%A9gis%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%202004-10-2017%20(1).pdf)>. Acesso em 28 de julho de 2018.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

MATTAR, Marine Rocchi Martins. **Deslocamentos Ambientais: O caso dos pequenos países insulares**. Artigo disponível

em:<<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v3/a23.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista do Senado Federal, Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002. Disponível em:< [file:///C:/Users/adm/Downloads/R156-14%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/adm/Downloads/R156-14%20(4).pdf)>. Acesso em 23 de junho de 2018.

NANSEN, The Global Initiative. **Comitê Consultivo**, 2015. Disponível em:<<https://www.nanseninitiative.org/global-consultations/>>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Ed. Fabris, 2008, p. 90. Disponível em:<[www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000837463](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000837463)>. Acesso em 21 de junho de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:<<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>>. Acesso em 25 de junho de 2018.

TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 210.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. Disponível em:<<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=23614&pag=21>>. Acesso em 25 de julho de 2018.